

# PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° DE 2012

*Altera o § 1º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dar interpretação à DRU, excluindo de sua base de cálculo a transferência da parcela da CIDE destinada aos Estados.*

Art. 1º O § 1º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 .....

*§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; II, e III da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.*

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Quando originalmente criada, no nível constitucional, a competência da União para instituir a CIDE Petróleo<sup>1</sup>, por meio da Emenda

---

<sup>1</sup> contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Constitucional nº 33/2001, não havia previsão de transferência de qualquer parcela de sua arrecadação para os Estados.

O produto de sua arrecadação submetia-se, por força do § 4º, II, do art. 177<sup>2</sup> da Constituição, à vinculação **a)** ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; **b)** ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e **c)** ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

A contribuição foi instituída por meio da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que em nada alterou a destinação dos recursos.

Em 19.12.2003 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 42, que prorrogou a DRU – Desvinculação das Receitas da União, inserindo no texto do art. 76 do ADCT a desvinculação de 20% do produto de contribuições (inclusive de qualquer contribuição de intervenção no domínio econômico) para qualquer órgão, fundo ou despesa, nos seguintes termos:

*Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.*

---

<sup>2</sup> Art. 177.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

A partir de então (19.12.2003), 20% da receita da CIDE-Petróleo não estariam mais vinculados àquelas TRÊS DESPESAS especificadas no inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição.

Em 2004, a Emenda Constitucional nº 44 cuidou de dar destinação especial para a CIDE-Petróleo, inserindo entre as transferências previstas no art. 159 da Constituição o compartilhamento do produto da arrecadação daquele tributo com os Estados e Municípios, em percentual de 29%, conforme o texto que se segue:

*Art. 1º O inciso III do art. 159 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 159. ....*

*III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.*

Naquele mesmo ano, e com vistas a adaptar a Legislação ao novo texto constitucional, a Lei nº 10.866 inseriu na Lei de criação da CIDE-Petróleo (nº 10.336/2001) o artigo 1º-A, que determinou que:

*Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Observe-se que o texto do art. 1º-A da Lei inseriu uma séria distorção do texto do inciso III do art. 159 da Constituição: sobre os valores

a serem distribuídos aos estados, estabeleceu uma dedução do montante destinado à DRU.

Deu, portanto, uma interpretação à DRU distorcida da *mens legem* da Emenda Constitucional nº 44, que destinava aos Estados e Municípios 29% da arrecadação daquele CIDE.

Essa interpretação deixou de considerar, ainda, que o texto do § 1º do art. 76 em vigor no momento em que foi aprovada a EC 44 (que criou a CIDE), carregava em seus incisos A TOTALIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS PARA OS ESTADOS, o que deixa patente o desiderato do constituinte derivado de não permitir que a DRU reduzisse de qualquer forma os direitos dos demais entes federados à totalidade das transferências constitucionais.

O seja, o texto da EC não comporta a interpretação que foi dada pelo legislador infraconstitucional. A base de cálculo da transferência é, portanto, 100% do produto da arrecadação, e não 100% menos 20% destinados à DRU.

Além disso, observar-se que o texto do art. 76 vigente quando da entrada em vigor da EC 44/2004 determinava que seriam desvinculados de órgão, fundo ou despesa 20% do produto da arrecadação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Consoante o art. 149 da Constituição e o art. 16 do CTN, as contribuições são espécies tributárias de natureza semelhante à dos impostos (em que o fato gerador é uma situação independente de qualquer atuação estatal específica relativa ao contribuinte), somente deles se diferenciando pela simples razão de estarem vinculadas a órgãos, fundos ou despesas.

No caso da chamada CIDE-Petróleo, o próprio § 4º do art. 177, já transcrito acima, vincula o produto de sua arrecadação às três despesas especificadas: **a)** ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; **b)** ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; **c)** ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

A DRU, por sua vez, é uma forma de desvincular de qualquer órgão, fundo ou despesa as contribuições. Por consequência, tal raciocínio deveria levar tanto a União como aos Estados a desvincular os 20% da CIDE das três despesas a que se destina o tributo.

Coisa rigorosamente distinta de desvincular de órgão, fundo ou despesa é desvincular de uma TRANSFERÊNCIA.

Errado é o raciocínio de desvincular da TRANSFERÊNCIA, reduzindo o valor a que teriam direito os Estados.

Não há, pois, no texto do art. 76 do ADCT, qualquer permissão de se desvincularem os recursos de TRANSFERÊNCIA.

Com essa esdrúxula e indefensável interpretação, a União tem reduzido de 29% para 23,20% o percentual de transferência para Estados e Municípios originalmente estabelecido no texto constitucional.

Como consequência, uma vez que de 2007 até 2011 já foram arrecadados R\$ 35.479.501.346,10, deveriam ter sido repassados aos Estados R\$ 10.289.055.390,37, todavia somente foram transferidos R\$ 8.231.244.312,30, gerando um prejuízo para todas as Unidades da Federação.

A presente PEC visa corrigir esse erro de interpretação contido na Lei nº 10.866, que determinou, ao arrepio da própria Constituição Federal, a redução real do percentual de 29% para 23,20, por meio da subtração dos valores para a DRU realizada sobre a base de cálculo da transferência da CIDE.

Com isso, poderá o Congresso Nacional restabelecer o direito dos Estados sobre o verdadeiro valor que originalmente lhes fora atribuído pela EC nº 44.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2012.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

PMDB/PR